CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência

Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2013
Autor: Vereador Léo Prates

EMENTA: O projeto de Lei dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shoppings centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Ireuda Silva

I. RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei de autoria do Vereador Léo Prates, onde o mesmo pretende, através da implementação do Projeto, a sinalização nos pisos de supermercados e de shoppings centers, faixas vermelhas e relevos para facilitação do trajeto de pessoas portadoras de deficiência visual.

Ademais, a proposição legislativa não se encontra em duplicidade com qualquer outro projeto, bem como atende todos os requisitos instituídos no Regimento Interno, consoante ao relatório do Setor de Análise e Pesquisa.

O presente projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a qual foi constatada a sua constitucionalidade e legalidade, tendo inclusive como fundamento o estudo técnico realizado sobre o tema em tela.

Nesse mesmo liame, obteve parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, haja vista que a preposição legislativa supramencionada não implica em aumento de despesas. E por fim, cabendo assim a presente Comissão emitir para o seu nos termos do Regimento Interno.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo dados do IBGE, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência, sendo a deficiência visual o tipo mais comum, representando uma média de

3,6% dos brasileiros, a maioria com mais de 60 anos, o que é outro agravante, tendo assim a necessidade da criação de políticas públicas voltadas para o projeto em tela.

A Lei nº 13.146/2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como um dos seus pilares a erradicação da desigualdade das pessoas portadoras qualquer deficiência, que juntamente com o Projeto de Lei supramencionado irá ajudar na diminuição de dados estatísticos de desigualdade, além de ampliar e efetivar direitos.

Convém notar que o presente Projeto de Lei visa efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois tende a proporcionar uma vida mais digna e igualitária para os deficientes visuais, nos termos abaixo:

> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> III - a dignidade da pessoa humana; "

Um dos objetivos do presente Projeto de Lei é aumentar a acessibilidade. É sabido por todos que a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência é pequena, o que pode consequentemente acarretar diversos problemas, contribuindo assim para uma sociedade desigual, onde o portador de deficiência não tem a devida atenção que lhes cabe, sendo assim o Projeto narrado contribui para a mudança desse quadro.

É dever do Poder Público, especialmente de competência municipal, a implementação de Políticas Públicas voltadas para a saúde e assistência pública e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, corroborando assim para uma sociedade mais justa e igualitária, nos termos abaixo:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que toda pessoa portadoras de deficiência tem direito a igualdade e oportunidades, sendo assim, o presente Projeto de Lei também pretende assegurar esses direitos, quando prevê a sinalização adequada nos Hipermercados e Shoppings Centers, possibilitando assim que os portadores de deficiência possam ter uma plena acessibilidade para realizar suas compras e usufruir do seu momento de lazer, dentre outras atividades como qualquer outro cidadão, nos termos abaixo:

> "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. "
>
> (...)
>
> "Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Salienta-se ainda que foi respeitado o Estatuto da Pessoa com Deficiência em especial os seus artigos 39, *caput*, c/c 53, os quais visam proporcionar mais acessibilidade aos direitos.

> "Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social."

"Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."

Nesse liame segue a Lei Orgânica do Município que assegura em seu art. 1º a garantia também de direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal, onde prevê que ninguém deverá ser discriminado, privilegiado ou prejudicado em razão de diversos fatores, dentre eles qualquer tipo de deficiência, nos termos abaixo:

Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

Ainda cabe ressaltar que a preposição legislativa em tela respeitou a Lei nº 8.742/1993 orgânica da Assistência Social, que tem como uma de suas diretrizes a igualdade de direitos e a integração da pessoa com deficiência à comunidade, nos termos abaixo:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; "

"Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

IV- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; "

Diante do exposto, ficou explicito que o projeto narrado respeitou todos os parâmetros legais e princípios, além de proporcionar uma efetivação de direitos da pessoa com deficiência visual.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões expostas, opina essa relatora, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13/2013.

Ireuda Silva

Relatora